
CONSELHO PLENO

PROTOCOLO N: 201700044002367**DE: 03/07/2017****INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE GOIÁS****ASSUNTO: INFORMAÇÃO**

PARECER CEE- PLENO Nº 008 /2017**HISTÓRICO:**

Os Deputados membros da Comissão de Saúde e Promoção Social deliberaram em reunião, converter em Diligência o Processo de nº 2016001640, **de autoria do Deputado Manoel de Oliveira**, encaminhando ao CEE/GO solicitação de informações para que o nobre Deputado Dr. Antônio possa elaborar o seu relatório final.

Constam nos autos:

- Ofício nº 001/2017 – C.S.P.S;
- Projeto nº 187-AL, de 30 de maio de 2016;
- Relatório Preliminar.

RELATÓRIO:

O referido Projeto de Lei dispõe sobre a inclusão no grupo prioritário e a obrigatoriedade de vacinação conta a gripe A/H1N1 dos professores e funcionários da rede pública de ensino do Estado de Goiás:

Art. 1º É obrigatória a vacinação anual dos professores e funcionários ativos da rede pública de ensino contra a gripe A/H1N1.

Parágrafo Único. O pessoal do magistério e os servidores públicos descritos no caput do artigo 1º desta lei, passam a ser incluídos no grupo prioritário para fins de imunização

CONSELHO PLENO

com direito à vacinação gratuita na rede pública estadual de saúde.

Art. 2º O Estado de Goiás disponibilizará e aplicará gratuitamente a vacina contra a gripe A/H1N1 a todos os profissionais da educação previstos nesta lei.

Parágrafo Único. A aplicação da vacina ocorrerá preferencialmente na escola e no horário regular de trabalho dos profissionais da educação.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Este é o relatório.

ANÁLISE

Inicialmente, trata-se de lei concorrente, amparada pelo art. 24, inciso IX, §§ 1º, 2º e 3º, da Constituição Federal, razão pela qual se entende que não existe conflito de competências, visto que compete à União, nestes casos, legislar sobre normas gerais, cabendo aos Estados editar normas suplementares, o que ocorre com este Projeto de Lei.

Os profissionais da educação tem direito assegurado implicitamente na Carta Magna, nos termos do Art. 208, IV c/c 205 da Constituição Federal, na seção que pactua a educação como direito de todos.

Art. 205 *A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

CONSELHO PLENO

Art. 208 O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

O artigo 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) retrata os Princípios e fins da Educação Nacional:

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

É o conjunto de finalidades que permeiam a **educação** que, por sua vez, é **dever da família**, mas não pode fazer sozinha, tendo então, a **contribuição do Estado**, para que juntos, prezem pelos princípios que **visarão o pleno desenvolvimento do educando e sua qualificação para o trabalho**.

O Processo de vacinação, em todo o território nacional, é regido pela Lei nº 6.529, de 30/10/1975, Senado Federal, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, e sobre o Programa Nacional de Imunizações, entre outros. É regulamentado pelo decreto nº 78.231, de 12/08/1976, Senado Federal/Subsecretaria de Informações, e ainda pela Portaria Conjunta Anvisa/Funasa nº 1, de 02/08/2000, formando este conjunto de decisões os pilares fundamentais para a organização e operacionalização dos sistemas de imunização no Brasil. (Parecer CFM nº 10/11).

CONSELHO PLENO

É indiscutível a importância para a saúde pública a vigilância sobre as doenças imunopreveníveis através de vacinação. A participação da rede de ensino neste contexto amplia de forma considerável esse poder de vigilância e o acompanhamento do crescimento e do desenvolvimento, bem como a avaliação constante do estado vacinal para garantir a saúde integral dos profissionais da educação.

O Projeto de Lei, do nobre Deputado Manoel de Oliveira, estabelece que o projeto de lei objetiva ampliar o número de pessoas imunizadas que circulam no ambiente escolar e, dessa forma, contribuir para dificultar a circulação dos inúmeros vírus que causam a gripe.

Tem o intuito de obrigar os servidores da educação que atuam em contato direto e permanente com a população, além de desempenharem atividades profissionais em ambientes fechados e com grande potencial de contaminação e propagação do vírus.

Devem ficar isentos do cumprimento desta lei, os profissionais da educação que não concordarem com os procedimentos imunopreveníveis, quer por crença religiosa, quer por não aceitarem a prática de vacinação. Nestes casos específicos os servidores e profissionais da educação deverão apresentar uma declaração à rede escolar, em que explicitem os motivos da não vacinação, cartão da criança ou similar. O CEE sugere, neste tocante, que o Projeto de Lei trate dessa excepcionalidade, direito constitucional que não pode ser violado.

A proposta (PL 187-AL) tem caráter educativo e servirá para conscientizar os profissionais da educação da importância de manter as vacinas em dia. A lei visa contribuir à ampliação do índice de imunização dos servidores da educação de todo o Estado.

CONSELHO PLENO

O PL visa contribuir com o Programa Nacional de Imunização (PNI), que tem como principal missão erradicar ou manter sob controle todas as doenças que podem ser endêmicas ou pandêmicas.

O principal objetivo da medida que ora analisamos é sua função educativa e seu caráter preventivo; seu poder de minimizar o risco de contaminação e epidemias no ambiente escolar; o fato de se constituir ação conjunta que reúne esforços de diferentes setores do Poder Público, das famílias e da comunidade escolar; a sua contribuição para a melhoria da qualidade de vida dos servidores.

A iniciativa não fere, portanto, o direito subjetivo à educação obrigatória, garantido pela Constituição Federal (art. 208, §§ 1º e 2º). Trata - se, apenas, de instrumento que permite uma ação preventiva e educativa da escola junto às famílias quanto à saúde dos alunos na faixa de idade em que a vacinação é recomendada.

Frente a todos os argumentos expostos, a medida nos parece pertinente e oportuna.

Conclusão

Responda-se ao Excelentíssimo Presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social, Deputado Lincoln Tejota, nos termos do parecer supra.

É o Parecer.

Goiânia, 07 de julho de 2017.


Marcos Elias Moreira

Conselheiro Relator

Conselho Estadual de Educação de Goiás

Rua 03, esquina com rua 23, nº 63, Setor Central – Goiânia-GO

Recepção: (62) 3201-9811

E-mail: presidenciaceego@gmail.com

| ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br

| Site: www.cee.go.gov.br